



## PARECER JURÍDICO

**Processo administrativo nº 411/2026.**

**Interessado: ANILTON PEREIRA DA SILVA – Secretário de Transporte, Obras e Serviços Urbanos.**

**Modalidade licitação: Concorrência eletrônica.**

**Assunto:** Análise da legalidade dos atos administrativos adotados até a presente data, anteriores à publicação do Edital e encaminhamento para equipe de licitação.

### 1. SÍNTESE

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, no âmbito desta Assessoria Jurídica do Município de Santa Rita do Araguaia-GO, formulada pelo Secretário Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos, visando à análise da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento licitatório em epígrafe, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O procedimento tem por objeto a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia voltados à implantação de melhorias sanitárias domiciliares, consistentes na construção de 20 (vinte) fossas sépticas**, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, integrantes do edital.

A contratação decorre de proposta vinculada a convênio/repasso federal (Proposta nº 068499/2023 – Contrato de Repasse nº 1092041-33), com contrapartida municipal, destinada à melhoria das condições sanitárias da população, evidenciando relevante interesse público.

Os autos foram devidamente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), com identificação da necessidade pública, análise de viabilidade e definição da solução;
- c) Projeto Básico acompanhado de memorial descritivo e especificações técnicas;
- d) Planilha orçamentária estimativa e cronograma físico-financeiro;
- e) Pesquisa de preços, demonstrando compatibilidade com os valores praticados no mercado;
- f) Mapa de riscos da contratação;
- g) Justificativa da contratação emitida pela Secretaria demandante;



- h) Indicação de dotação orçamentária compatível com o PPA, LDO e LOA;
- i) Autorização da autoridade competente para instauração do certame;
- j) Minuta do Edital, Termo de Referência, Minuta Contratual e demais anexos.

O procedimento encontra-se submetido à análise jurídica prévia, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com o Decreto Municipal nº 065/2024, que regulamenta a nova Lei de Licitações no âmbito municipal, e o Decreto nº 116/2025, que dispõe sobre a designação dos agentes de contratação e equipe de apoio.

O presente parecer tem por finalidade aferir a regularidade jurídica da fase interna da licitação, especialmente quanto à conformidade do edital e seus anexos com o ordenamento jurídico vigente.

É o relatório.

## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

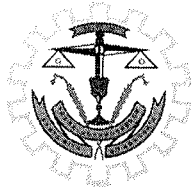
Da análise dos documentos encaminhados a esta Assessoria Jurídica, verifica-se que o objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia voltados à implantação de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 20 (vinte) fossas sépticas no Município de Santa Rita do Araguaia-GO, conforme especificações técnicas, quantitativos e condições estabelecidas no Edital, Termo de Referência, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e demais anexos que integram o procedimento.

A contratação encontra-se vinculada à execução de política pública essencial de saneamento básico, com recursos oriundos de proposta formalizada junto ao Governo Federal (Proposta nº 068499/2023 – Contrato de Repasse nº 1092041-33), com a devida contrapartida municipal, evidenciando a finalidade pública e o interesse coletivo da medida.

A escolha da modalidade Concorrência Pública Eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente adequada, considerando tratar-se de contratação de serviço de engenharia, sem limitação de valor, sendo plenamente compatível com a natureza e complexidade do objeto.

O critério de julgamento adotado, menor preço global, sob regime de execução indireta por preço unitário, encontra respaldo na legislação vigente, permitindo à Administração selecionar a proposta mais vantajosa, sem prejuízo da adequada fiscalização da execução contratual com base nos custos unitários.

A sistemática procedimental adotada, por meio eletrônico, assegura maior transparência, competitividade e eficiência, permitindo a participação ampla de interessados, além de possibilitar a realização de lances sucessivos e negociação direta com o licitante melhor classificado, o que contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.



Nesse contexto, a modalidade eleita propicia relevantes benefícios à Administração Pública, dentre os quais destacam-se:

- a) Economicidade, ao viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa sob o prisma financeiro;
- b) Ampliação da competitividade, com participação de licitantes de diferentes localidades;
- c) Celeridade procedimental, com concentração dos atos em ambiente eletrônico;
- d) Transparência e rastreabilidade dos atos, em conformidade com os princípios da administração pública;

Presume-se, ainda, que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência e do Projeto Básico, bem como a definição dos quantitativos, critérios de medição, metodologia executiva e estimativa de preços, foram elaboradas pelo setor técnico competente, com base em parâmetros objetivos e estudos prévios, visando à adequada execução do objeto e à satisfação do interesse público.

No tocante à atuação desta Assessoria Jurídica, cumpre destacar que sua função se limita à análise da legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo adentrar em aspectos técnicos, operacionais, orçamentários ou de conveniência e oportunidade, os quais são de responsabilidade dos setores competentes e da autoridade administrativa.

Não compete, igualmente, a este órgão de assessoramento jurídico exercer controle sobre a atuação funcional dos agentes públicos envolvidos no processo, cabendo a cada um observar os limites de sua competência legal e administrativa.

Por fim, registra-se que as observações eventualmente lançadas no presente parecer possuem caráter opinativo e não vinculante, destinando-se a conferir maior segurança jurídica à atuação administrativa. Todavia, eventuais apontamentos relacionados à legalidade devem ser observados, sob pena de responsabilização da autoridade competente pelo prosseguimento do feito em desconformidade com o ordenamento jurídico.

O eventual prosseguimento do procedimento sem a adoção das medidas corretivas indicadas, quando aplicáveis, dar-se-á sob a responsabilidade exclusiva da Administração.

### **2.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório – Do planejamento da contratação:**

A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações



técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

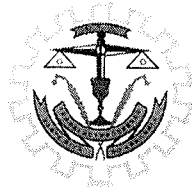
*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifo nosso).*

Em que pese entendimentos de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seria obrigatório para o caso de procedimentos licitatórios e do Documento de Fundamentação da Demanda (DFD) para compras diretas, constata-se a âmbito municipal uma padronização de tais documentos que permitem que eles cumpram com todos os requisitos legais, independentemente do procedimento de contratação.

Nesse mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.



Dessa forma, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto municipal nº 065/2024, que dispõe sobre a Regulamentação da Lei Federal a âmbito Administrativo.

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP, ou o Documento de Formalização de Demanda (DFD) da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante auxiliaram a Secretaria solicitante na elaboração do projeto que fundamenta o ETP e demais estudos, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/ 2021.

De análise do documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: *a) necessidade da contratação, b) previsão no plano anual de contratação, c) requisitos da contratação, d) estimativas das quantidades, e) levantamento de mercado, f) estimativa do preço da contratação, g) descrição da solução como um todo; h) justificativa para parcelamento, i) Demonstrativo dos resultados pretendidos, j) providencias prévias ao contrato, k) contratações correlatas/interdependentes, l) impactos ambientais e m) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra que aparentemente o termo de referência preenche os requisitos previstos na legislação em comento.*

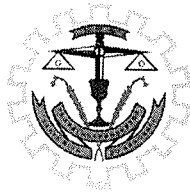
## **2.2. Da análise dos riscos:**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração elaborou o gerenciamento de risco, sendo conveniente ressaltar que atendeu ao exigido supra.

## **2.3. Da adequação da modalidade licitatória:**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Com vistas nisso, o legislador infraconstitucional, para dar plena aplicabilidade do preceito constitucional supra, positivou em nosso ordenamento pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/21, a qual estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** para a contratação dos produtos e serviços pretendidos, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21 e legislação local.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XXXVIII, que A CONCORRÊNCIA é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

**XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:**

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

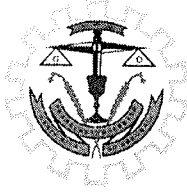
Nesse horizonte, convém trazer à baila o entendimento insculpido nos precedentes do TCU, que embora tenha sido exarada sob à luz da Lei 10.520/02, tem-se que é compatível com a lei 14.133/21, *in verbis*:

(...)

*Apesar dessas considerações, é essencial destacar que o conceito de serviço comum não está ligado a sua complexidade. O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002 define serviço comum:*

*'Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'.*

*Em nenhum momento, usaram-se os termos 'complexidade' ou 'simplicidade'; o conceito de comum é que possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados como foram os serviços constantes deste*



*edital. (trecho do Voto do Ministro Relator – Acórdão-TCU nº 1287/2008 – Plenário). 9. No que tange à utilização da modalidade pregão para a contratação, destaco que não há irregularidade na escolha efetuada pela entidade. A dificuldade em estabelecer se é cabível, ou não, a realização de pregão, questão que vem sendo diuturnamente enfrentada por este Tribunal, reside no fato de definir se o objeto licitado trata-se de serviço comum (Lei nº 10.520/2002, art. 1º). 10. Como afirmei, a Corte vem enfrentando a questão, cabendo destacar o precedente citado pela unidade técnica (Acórdão nº 2.658/2007 - Plenário) quando ficou estabelecido que, nada obstante a complexidade do objeto, ele pode ser considerado como serviço comum.*

*43. No que tange à escolha da modalidade em discussão para o certame, ressalto, inicialmente, que a definição de bens e serviços comuns insculpida no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, um conceito jurídico indeterminado, admite uma zona cinzenta de incerteza, de difícil definição, portanto:*

*'Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.'* (grifei). **44. Esta Corte, reconhecendo os benefícios trazidos pela modalidade sob exame, tem se preocupado em conferir interpretação ampliativa à definição de bens e serviços comuns pertencentes à zona de incerteza anteriormente descrita, vedando, por óbvio, a utilização do pregão para a aquisição de bens e serviços alheios à conceituação transcrita.**

Vê-se, portanto, que o campo de incerteza deixado pela norma infraconstitucional deixa ao administrador, à luz do caso concreto, a análise sobre o que se entende como bens e serviços comuns e usuais de mercado.

No presente caso, a autoridade competente requer a contratação de serviços comuns de engenharia, **mediante concorrência eletrônica.**

Nos termos do já mencionado ao norte, a análise aqui realizada restringe-se aos aspectos legais do procedimento e não à verificação técnica do objeto licitado. Deste modo, a verificação casuística dos elementos que instruem o processo de licitação aponta pela possibilidade jurídica da utilização da modalidade pregão eletrônico como pretendido.

#### **2.4. Dos Requisitos legais para realização da Concorrência:**

Uma vez superada a análise quanto à viabilidade da utilização da modalidade concorrência, é de suma importância proceder a uma rigorosa avaliação quanto aos requisitos legais indispensáveis a sua utilização.

Diante disso, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.



#### **2.4.1. Da justificativa da contratação:**

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Há certas contratações cuja necessidade é lógica, entretanto, o ordenamento jurídico requer que seja disposta tal necessidade nas fases de elaboração e da necessidade de contratação dos produtos e serviços pretendidos.

Dito isso, recomenda-se, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

#### **2.4.2. Do Termo de Referência, do ETP e da definição do objeto:**

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais de qualquer procedimento licitatório, muitas vezes complementado pelo ETP ou DFD, e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual. Quanto ao Termo de Referência, infere-se da lei de regência que deve deixar clara a definição do objeto do certame pela autoridade competente. Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Para a licitude da competição impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência e no ETP corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.

Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

#### **2.4.3. Da pesquisa de preço e do orçamento estimado:**

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios



ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, “além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

Da análise dos autos, verifica-se que **há projeto básico elaborado pelo departamento de engenharia, bem como análise e parecer da** chefe do departamento de compras, senhora LORENA RITA ALVES DE OLIVEIRA, nomeada via Decreto municipal de nº 051/2022, atestando que os serviços estão de acordo com o que é praticado no mercado.

Consigne-se que a pesquisa de preços **fica dispensada no caso de apresentação de projeto básico, todavia, importante manter a orientação no tocante à** definição do valor de referência foi realizada sobre responsabilidade de um servidor designado para tal desiderato.

Parte-se do princípio, então, de que a forma escolhida para o balizamento foi a mais eficiente para encontrar o preço balizado, não cabendo a este departamento realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das cotações.

Desta forma, no que tange ao preço apresentado para balizamento por parte da equipe de licitações, verifica-se que não há irregularidades até aqui passíveis de provocar qualquer macula ao certame licitatório.

#### **2.4.4. Das exigências de habilitação:**



Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal. Destarte, imprescindível a comprovação da qualificação econômico-financeira mínima para garantir a execução do objeto contratado.

Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No entanto, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º da Lei nº 14.133/21, de que é vedado a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

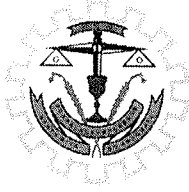
A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

Recomenda-se, portanto, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (vide ainda o Acórdão nº 135/2005-P-TCU).

#### **2.4.5. Da designação do agente de contratação e equipe de apoio Decreto municipal nº 116/2025:**

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um agente de contratação, dentre os servidores desta Municipalidade, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição. Nos autos, consta a designação do agente de contratação e a publicação deste ato, em atendimento à prescrição legal.

Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o agente de contratação em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Araguaia – GO.

De igual maneira, foram informadas as dotações orçamentárias correspondentes ao objeto a ser contratado. Desta forma, constata-se que os referidos requisitos foram devidamente preenchidos, não havendo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

#### **2.4.6. Da minuta do edital e seus anexos:**

Segundo o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato o que foi atendido no presente caso.

Quanto a estes pontos, precipuamente, tanto a minuta do edital quanto a do contrato encontram-se em sintonia com o preconizado pela legislação vigente, bem como as recomendações expostas acima, não havendo quaisquer fatos impeditivos ao prosseguimento e evolução da fase licitatória.

A Administração deve levar em consideração as cláusulas obrigatórias e necessárias em todo contrato, nos termos do art. 92, da nova lei de licitações, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

No formado parágrafo único do art. 53 da Lei n.º 14.133/21, citado anteriormente, **compete a esta assessoria e à Procuradoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado.**

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Destarte, parte-se da premissa de que a Secretaria solicitante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Em consequência disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

É importante consignar, por fim, que quando da realização da fase externa, devem os agentes de contratação ater-se ao disposto pela lei 14.133/21, o qual norteará na adoção de todos os pontos a serem realizados, dentre os quais, a observância de que, entre a publicação do Edital e o recebimento das propostas deverá haver prazo mínimo previsto no artigo 55, da Lei Federal n.º 14.133/21.

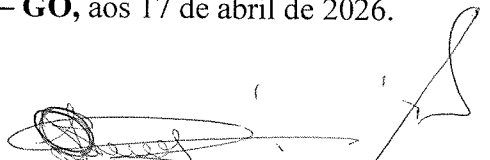


**3 - DA CONCLUSÃO:**

**Diante do exposto**, da análise da consulta e da documentação a nós encaminhada, e no estrito cumprimento de nossas atribuições, a Assessoria Jurídica manifesta, salvo melhor juízo, não sendo o presente parecer vinculativo, que seja dado o devido andamento ao feito, procedendo-se a publicação do **Edital de concorrência eletrônica**, a ser realizada nas datas informadas, haja vista todos os atos adotados pela Administração Pública até aqui, estarem revestidos de validade e legalidade, atendendo a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), Decretos municipais de nº 065 e 066/2024, e suas alterações posteriores, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 92 da mesma Lei de Licitações.

É o parecer.

**SALA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA – GO**, aos 17 de abril de 2026.

  
**Z Aidonir Rezende Araújo**  
Assessor jurídico do Executivo  
OAB/GO 38.819